

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0101948-25.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.101948-4

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

Autuado em 24/01/2014 - Consulta Realizada em 04/02/2014 às 18:06

AUTOR : ROY REIS FRIEDE

ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO E OUTROS

REU : DIRETORA SUBSTITUTA DA UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO E

OUTRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO

Distribuição-Sorteio Automático em 24/01/2014 para 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: CONCURSO PUBLICO; SERVIDOR PUBLICO

Concluso ao Magistrado(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO em 24/01/2014 para Decisão SEM LIMINAR por JRJBOA

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO Nº. 2014.51.01.101948-4 IMPETRANTE: ROY REIS FRIEDE 1ª. IMPETRADA: DIRETORA SUBSTITUTA DA UFRRJ é UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO 2ª. IMPETRADA: REITORA DA UFRRJ- UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO JUIZ FEDERAL: FIRLY NASCIMENTO FILHO D E C I S Ã O ROY REIS FRIEDE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança em face da DIRETORA SUBSTITUTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ e da REITORA DA UFRRJ, objetivando ordem liminar que suspenda o ato administrativo que o excluiu do certame que indica em sua petição inicial, até que a presente demanda seja julgada definitivamente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Impetrante se apresenta como candidato ao cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro é UFRRJ, Classe Assistente, na Área de Concentração é Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense. Alega que as autoridades impetradas desrespeitaram o seu direito líquido e certo de ser empossado naquele cargo, uma vez que foi efetivamente nomeado através de Portaria devidamente publicada no DOU de 16/12/2013. Esclarece que o motivo dado pela Administração para impedir a sua posse foi o fato de o Impetrante não ser inscrito nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil, exigência contida no edital do concurso para o cargo pretendido. O Juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares deve buscar a caracterização de dois pressupostos básicos: o fumus boni iuris, que demonstra indícios do direito postulado, e o periculum in mora, este último a referir a necessidade de pronta medida, vital para impedir grave lesão à coisa litigiosa ou o seu perecimento, permitindo amplo debate sobre as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia. O litígio está claramente narrado na peça exordial e consiste em identificar, inicialmente, se o Impetrante, aparentemente, pode ter sua pretensão reconhecida. A matéria em foco deve ser analisada segundo o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos através da meritocracia (inc. I, art. 37 da CRFB). No caso vertente, o documento de fls. 30 demonstra que o Impetrante foi classificado em primeiro lugar para o cargo de referência. Tal fato demonstra que o Requerente é o candidato mais apto ao preenchimento da vaga oferecida, devendo o Juízo, já nesse primeiro momento, duvidar da razoabilidade da exigência contida no quadro VIII do edital de regência (inscrição ativa na OAB) (fls. 22). Por outro turno, as peças de fls. 32 e 36 ratificam a informação do Requerente de ter sido efetivamente nomeado para o cargo, nos seguintes termos: A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, (. . .), resolve: (. . .) N. 2.315 é Nomear ROY REIS FRIEDE, em caráter efetivo, no cargo de Professo da Carreira do Magistério Superior, Assistente, Classe A, habilitado em Concurso Público de Provas e Títulos, de que trata o Edital n. 89 de 02/08/2013, publicado no (. . .), na área de Direito Financeiro e Tributário e Prática Forense, do Departamento de Ciências Jurídicas, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, em Regime de 20 (vinte) horas semanais, código da vaga 00918751. Cabe ressaltar que a Súmula 16 do Supremo Tribunal Federal é STF garante ao candidato nomeado por concurso o direito à posse. Nessa linha, a pretensão do Impetrante encontra proteção expressa no ordenamento jurídico, o que caracteriza o fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, também está devidamente caracterizado, uma vez que caso o ato administrativo que excluiu o Impetrante do certame não seja suspenso nesse momento, restará o risco de todos os atos vindouros serem temerários, causando verdadeira insegurança jurídica em todos os envolvidos. Isto posto, DEFIRO a liminar postulada, suspendendo o ato impugnado e determinando às autoridades impetradas que se abstenham de nomear e empossar os demais candidatos até que a presente demanda seja julgada definitivamente. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para cumprimento, bem como, o órgão ao qual são vinculadas, comunicando a presente decisão e requisitando as informações de estilo. Com o retorno das informações, ao M.P.F. P.I. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2014. FIRLY NASCIMENTO FILHO JUIZ TITULAR DA 5ª VARA FEDERAL (assinado eletronicamente)

Registro do Sistema em 28/01/2014 por JRJJEG.

Edição disponibilizada em: 31/01/2014

Data formal de publicação: 03/02/2014

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 31/01/2014 para PRF - Varas Cíveis (Capital) e INPI - Autarquias e Fundações Federais por motivo de Recurso

A contar de 31/01/2014 pelo prazo de 10 Dias (Dobro).

=====

Tutelas e Liminares - TUT.0005.000022-3/2014 expedido em 28/01/2014.

Localização atual: 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Enviado em 28/01/2014 por JRJRAK

Diligência de INTIMACAO distribuida em 29/01/2014 para Ofic. de Just. nº 418

Resultado em 30/01/2014 POSITIVO por JRJURO
Devolvido em 30/01/2014 para a Vara por JRJURO

=====

Tutelas e Liminares - TUT.0005.000021-9/2014 expedido em 28/01/2014.
Localização atual: 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Enviado em 28/01/2014 por JRJRAK
Diligência de INTIMACAO distribuida em 29/01/2014 para Ofic. de Just. nº 418
Resultado em 30/01/2014 POSITIVO por JRJURO
Devolvido em 30/01/2014 para a Vara por JRJURO